

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
V**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias V [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vivianne Rigoldi; Jéssica Fachin; Rosane Teresinha Porto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-589-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), referência na difusão de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o Direito, firma-se como espaço qualificado para apresentação de pesquisas produzidas na área das novas tecnologias em face do Direito.

O tema, recorrente nos artigos apresentados - o uso da inteligência artificial no âmbito jurídico, demonstra que a maior sociedade científica na área jurídica do Brasil se mantém atenta às inovações tecnológicas, ao avanço de diversas tecnologias, novas experiências no judiciário e nos escritórios de advocacia. Artigos, de alta relevância acadêmica e científica, destacam que o Direito não está imune a essas transformações e reiteram a necessidade de atenção aos desafios regulatórios do uso da inteligência artificial no mundo jurídico.

Diferentes pesquisas, apresentadas no Grupo de Trabalho 'Direito, Governança e Novas Tecnologias V', alertam para os efeitos deletérios da opacidade algorítmica,

referindo-se à falta de transparência sobre como sistemas de inteligência artificial e seus algoritmos produzem decisões, dentro e fora do judiciário. Nos textos, a governança

digital é debatida, com rigorosa visão científica, objetivando garantir o uso estratégico de tecnologias de informação e comunicação para gerir serviços, promover a segurança

de dados e integrar processos, de forma transparente, eficiente, com foco na participação ativa do cidadão na tomada de decisões.

algorítmico e tecnológico do sistema de justiça, englobando a investigação de cibercrimes, a digitalização de procedimentos policiais e judiciais, provas digitais e a

regulação de plataformas para combater conteúdos ilícitos.

Destarte, os artigos apresentados e os debates produzidos no Grupo de Trabalho ‘Direito, Governança e Novas Tecnologias V’ são essenciais para o

fortalecimento das diretrizes nacionais de regulação das novas tecnologias, pela formação de parâmetros normativos e procedimentais adequados à proteção dos

direitos humanos e fundamentais, à garantia da segurança da informação, à gestão de riscos e ao fortalecimento da transparência e do alinhamento legal no uso das novas

tecnologias no âmbito jurídico.

Por essas razões, as coordenadoras do GT convidam para a leitura do teor integral dos artigos, agradecendo a participação dos autores pesquisadores desta edição.

Vivianne Rigoldi/Jéssica Fachin/Rosane Porto

**A INSUFICIÊNCIA DA ATA NOTARIAL NA PRESERVAÇÃO DA
CONFIABILIDADE DA PROVA DIGITAL: DESAFIOS TÉCNICOS,
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E LIMITES À VALORAÇÃO JUDICIAL**

**THE INSUFFICIENCY OF NOTARIAL RECORDS IN PRESERVING THE
RELIABILITY OF DIGITAL EVIDENCE: TECHNICAL CHALLENGES,
ARTIFICIAL INTELLIGENCE, AND LIMITS TO JUDICIAL ASSESSMENT**

Beatriz Aparecida Marcato de Moraes ¹
José Eduardo Lourenço dos Santos ²

Resumo

O presente artigo analisa a insuficiência da ata notarial como instrumento de preservação da confiabilidade da prova digital no contexto contemporâneo. Parte-se do problema de que, embora dotada de fé pública e amplamente utilizada na prática jurídica, a ata notarial não assegura, por si só, a integridade técnica do conteúdo digital registrado, especialmente diante da ausência de protocolos padronizados, da fragilidade na preservação da cadeia de custódia e do avanço de tecnologias de manipulação, como a inteligência artificial. O objetivo do estudo consiste em examinar os limites jurídicos e técnicos da ata notarial enquanto meio de prova digital, bem como seus impactos na valoração judicial. Adota-se metodologia qualitativa, de caráter exploratório e analítico, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e exame de construções doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas à prova digital e ao direito probatório. Como resultado, sustenta-se que a fé pública notarial, embora relevante para a constatação formal de fatos, revela-se insuficiente para garantir a autenticidade material das provas digitais, o que pode comprometer sua adequada apreciação judicial. Conclui-se pela necessidade de reconfiguração do uso da ata notarial no ambiente digital, mediante a incorporação de critérios técnicos mínimos e a adoção de protocolos capazes de assegurar maior confiabilidade probatória.

Palavras-chave: Prova digital, Ata notarial, Cadeia de custódia, Inteligência artificial, Valoração judicial

view of the absence of standardized protocols, weaknesses in the preservation of the chain of custody, and the advancement of manipulation technologies, such as artificial intelligence. The objective of the study is to examine the legal and technical limits of notarial records as a means of digital evidence, as well as their impacts on judicial assessment. The research adopts a qualitative, exploratory and analytical methodology, based on bibliographic review, normative analysis, and the examination of doctrinal and jurisprudential constructions related to digital evidence and evidentiary law. As a result, it argues that notarial public faith, although relevant to the formal certification of facts, is insufficient to guarantee the material authenticity of digital evidence, which may compromise its proper judicial assessment. It concludes that the use of notarial records in the digital environment must be reconfigured through the incorporation of minimum technical criteria and protocols capable of ensuring greater evidentiary reliability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital evidence, Notarial records, Chain of custody, Artificial intelligence, Judicial assessment

INTRODUÇÃO

A crescente digitalização das relações sociais e jurídicas tem ampliado significativamente a relevância das provas digitais no âmbito processual, impondo novos desafios à sua produção, preservação e valoração. A volatilidade, a facilidade de manipulação e a ausência de materialidade física dessas provas demandam mecanismos capazes de assegurar sua autenticidade, integridade e confiabilidade ao longo do tempo. Nesse cenário, a ata notarial tem sido amplamente utilizada como instrumento de constatação de conteúdos digitais, sobretudo em razão da fé pública atribuída ao tabelião, que confere presunção de veracidade aos fatos por ele observados.

A utilização da ata notarial como meio de validação de provas digitais provoca questionamentos relevantes quanto à sua suficiência técnica. Isso porque a atuação notarial se limita à descrição do conteúdo visualizado no momento da constatação, não abrangendo, em regra, procedimentos técnicos capazes de assegurar a integridade do dado digital, a verificação de sua origem ou a preservação adequada de sua cadeia de custódia. Tal limitação torna-se ainda mais sensível diante do avanço de tecnologias de manipulação de conteúdo, como aquelas baseadas em inteligência artificial, que potencializam a criação de informações digitalmente alteradas com elevado grau de verossimilhança.

Nesse contexto, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a ata notarial é suficiente para assegurar a confiabilidade da prova digital no processo contemporâneo, especialmente diante da ausência de protocolos técnicos padronizados nos tabelionatos, das limitações na preservação da cadeia de custódia e dos riscos decorrentes da manipulação tecnológica do conteúdo, por meio da inteligência artificial?

Parte-se da hipótese de que a ata notarial, embora juridicamente relevante e dotada de presunção relativa de veracidade, principalmente devido a fé pública dos tabeliões, revela-se tecnicamente insuficiente para garantir a autenticidade material da prova digital, o que pode comprometer sua adequada valoração judicial. Sustenta-se que a fé pública notarial, por si só, não é capaz de suprir a ausência de procedimentos técnicos específicos voltados à coleta, preservação e verificação da integridade das informações digitais, especialmente em um contexto marcado pela crescente sofisticação dos mecanismos de adulteração de conteúdo, especialmente para que se cumpra o devido processo legal.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar os limites da ata notarial enquanto instrumento de preservação da confiabilidade da prova digital, examinando suas

fragilidades técnicas, os impactos na valoração judicial e a necessidade de adoção de protocolos que assegurem maior segurança jurídica no tratamento dessas provas.

A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório e analítico, fundamentada em revisão bibliográfica, análise normativa e exame de construções doutrinárias relacionadas ao direito probatório e às provas digitais. Busca-se, assim, contribuir para o debate acerca da adequação dos instrumentos tradicionais diante das transformações tecnológicas contemporâneas, propondo uma reflexão crítica sobre o papel da ata notarial no contexto do Direito Digital brasileiro.

1 A PROVA DIGITAL NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO E O PROBLEMA DA CONFIABILIDADE

A intensificação do uso de tecnologias digitais nas interações sociais e econômicas tem produzido impactos significativos no âmbito do direito probatório, especialmente no que se refere à natureza, produção e valoração das provas. Atualmente grande parte dos fatos juridicamente relevantes ocorre em ambientes digitais, seja por meio de comunicações eletrônicas, redes sociais, plataformas digitais ou sistemas informatizados, registros de acesso, arquivos em nuvem, geolocalização, fotografias e vídeos digitais, metadados e conteúdos oriundos de novas tecnologias, como blockchain ou inteligência artificial, o que torna a prova digital elemento central na dinâmica processual. Essa transformação, entretanto, não se dá sem desafios, principalmente devido as peculiaridades que diferenciam a prova digital das formas tradicionais de prova.

Nesse contexto, a prova digital pode ser compreendida como toda informação produzida, armazenada ou transmitida por meio eletrônico, apta a demonstrar fato juridicamente relevante no processo. Trata-se de modalidade probatória cuja confiabilidade não decorre apenas da aparência do conteúdo apresentado, mas da possibilidade de verificação de sua origem, autenticidade, integridade e preservação. Por essa razão, sua análise exige atenção não apenas ao dado em si, mas também ao modo como foi coletado, armazenado e apresentado em juízo.

Essa preocupação também encontra respaldo na Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 11.491/2023, cujo art. 16 prevê a preservação rápida de dados digitais armazenados, especialmente diante do risco de perda, alteração ou supressão dessas informações. Ainda que voltada ao enfrentamento da criminalidade cibernética e à cooperação internacional, a Convenção reforça uma premissa relevante para o direito probatório contemporâneo: a prova digital exige mecanismos capazes de

preservar sua integridade, autenticidade e rastreabilidade, sob pena de comprometimento de sua confiabilidade (BRASIL, 2023, art. 16).

A prova digital caracteriza-se, em linhas gerais, pela sua imaterialidade, volatilidade e elevada suscetibilidade à alteração. Diferentemente dos documentos físicos, que possuem existência tangível e maior estabilidade, os dados digitais podem ser modificados, replicados ou excluídos sem deixar vestígios perceptíveis a olho nu. Tal característica impõe dificuldades relevantes à sua preservação e compromete a confiabilidade de seu conteúdo, especialmente quando não há mecanismos técnicos adequados para assegurar sua integridade ao longo do tempo ou quando não há profissionais capacitados para tais investigações.

Além disso, a produção da prova digital está intrinsecamente vinculada a sistemas tecnológicos, o que implica a necessidade de conhecimentos técnicos específicos para sua correta coleta, armazenamento e análise. Elementos como metadados, registros de acesso, uso de sistema e histórico de alterações desempenham papel fundamental na verificação da autenticidade e integridade da informação digital, sendo indispensáveis para a reconstrução do contexto em que o dado foi produzido. A ausência desses elementos ou sua coleta inadequada pode inviabilizar a validação da prova, fragilizando sua utilização no processo judicial.

A confiabilidade da prova digital demanda a observância de procedimentos capazes de assegurar sua integridade e rastreabilidade, frequentemente associados à noção de cadeia de custódia. Positivada no Código de Processo Penal a partir das alterações promovidas pela Lei n.º 13.964/2019, a cadeia de custódia consiste no conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, a fim de rastrear sua posse e manuseio desde o reconhecimento até o descarte (BRASIL, 1941, art. 158-A). Assim, a ausência de procedimentos adequados pode comprometer a confiabilidade do material probatório, sobretudo diante do avanço das tecnologias de manipulação digital. Ferramentas baseadas em inteligência artificial permitem a criação de conteúdos com elevado grau de verossimilhança, como imagens, áudios e vídeos sintéticos, capazes de simular situações reais com grande precisão..

Em determinados contextos, conteúdos digitais oriundos de aplicativos de comunicação, como o WhatsApp, podem ser alterados sem deixar vestígios perceptíveis ao usuário comum, o que amplia a necessidade de mecanismos técnicos voltados à verificação da autenticidade e da integridade da prova digital. Com base nisso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reforçado a necessidade de observância de parâmetros técnicos mínimos para a admissibilidade e

valoração da prova digital. No julgamento do AgRg no HC 828.054/RN, a Quinta Turma reconheceu a inadmissibilidade de provas digitais extraídas de aparelho celular sem a adoção de procedimentos capazes de assegurar a idoneidade e a integridade dos dados, especialmente quando ausente a documentação adequada das etapas da cadeia de custódia (BRASIL, 2024). Na mesma decisão, a Corte destacou que o material digital deve ser tratado mediante critérios bem definidos, com registro das fases de reconhecimento, coleta, acondicionamento, transporte e processamento, de modo a possibilitar o controle de sua autenticidade e integridade. Assim, não cabe à defesa demonstrar previamente a manipulação do conteúdo, pois compete à acusação assegurar e documentar a confiabilidade da prova digital apresentada em juízo.

Diante disso, evidencia-se que a prova digital não pode ser compreendida apenas sob a ótica de sua existência formal, mas exige uma abordagem que considere sua dimensão técnica e os riscos inerentes à sua produção e preservação. A mera constatação do conteúdo, desacompanhada de ferramentas que assegurem sua integridade e autenticidade, mostra-se insuficiente para garantir sua confiabilidade como elemento de convicção judicial.

Assim, a centralidade da prova digital no processo contemporâneo impõe a necessidade de revisão dos instrumentos tradicionalmente utilizados para sua validação, exigindo uma análise crítica e mais profunda acerca de sua adequação frente às especificidades do ambiente digital. É nesse ponto que se insere a discussão a respeito da utilização da ata notarial como meio de prova, cuja eficácia, embora reconhecida no plano jurídico até agora, deve ser reavaliada à luz das exigências técnicas que caracterizam a prova digital na atualidade, e deve ser orientada pelos princípios estruturantes do processo, princípios esses assegurados pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, onde é textualizado que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa” (BRASIL, 1988, art. 5º, LIV e LV), tais princípios garantem às partes não apenas o direito de se manifestar sobre os elementos probatórios, mas também de participar de sua formação. Soma-se a isso a vedação às provas ilícitas, prevista no art. 5º, inciso LVI, da Constituição, reforçada pelo art. 157 do Código de Processo Penal, que determina a exclusão das provas obtidas por meios ilícitos, bem como daquelas delas derivadas, em consonância com a teoria dos “frutos da árvore envenenada”, ou (fruits of the poisonous tree). Nesse contexto, a complexidade das evidências

digitais torna necessária a atuação técnica especializada, sobretudo por meio da perícia, para que o julgador compreenda adequadamente a prova digital.

2 A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LIMITES DE ATUAÇÃO

A ata notarial, instrumento público dotado de fé pública, emerge como ferramenta relevante para a validação e preservação de provas digitais, por meio da qual o tabelião atesta a existência de fatos por ele diretamente percebidos, conferindo-lhes presunção relativa de veracidade. Prevista no ordenamento jurídico brasileiro e admitida como meio de prova, tem se consolidado na documentação de eventos ocorridos no ambiente digital.

Sua principal função reside na constatação formal e literal dos fatos, limitando-se o notário à descrição objetiva daquilo que observa, sem emissão de juízo de valor, ou seja, sem apresentar opinião pessoal sobre o conteúdo constatado. Como observam Barreto e Brasil (2016), a ata notarial deve restringir-se à documentação objetiva do fato presenciado pelo notário, sem alteração do conteúdo registrado ou valoração sobre sua veracidade material. Essa característica reforça a imparcialidade do instrumento e contribui para sua credibilidade no âmbito judicial, uma vez que a fé pública atribuída ao tabelião confere presunção de autenticidade aos elementos por ele registrados. No contexto das provas digitais, a ata notarial tem sido amplamente utilizada para registrar conteúdos de páginas eletrônicas, mensagens, áudios ou imagens em aplicativos de comunicação, publicações em redes sociais e outros elementos passíveis de alteração ou exclusão.

A utilização da ata notarial nesse cenário se torna particularmente relevante diante da volatilidade das informações digitais, permitindo a fixação temporal de determinado conteúdo e sua posterior utilização como meio de prova em juízo. Ao documentar o estado de uma informação em dado momento, o instrumento contribui para a preservação de evidências que, de outra forma, poderiam ser facilmente perdidas ou modificadas.

A doutrina reconhece a ata notarial como instrumento dotado de elevada força probatória, em razão da fé pública. Conforme opinam Theodoro Júnior (2021, p. 930) e Alvim, Granado e Ferreira (2020, p. 647), trata-se de meio de prova que carrega presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário.

Nesse sentido, como destaca Theodoro Júnior (2021, p. 930):

a ata notarial constitui instrumento dotado de fé pública, fazendo prova quanto aos fatos que o tabelião declarar ter presenciado, não se estendendo, contudo, à veracidade intrínseca das declarações ou à autenticidade material do conteúdo registrado.

Isso significa que, embora o documento notarial apresente elevado valor jurídico, o fato nele descrito não se torna imune ao debate processual. A parte contrária pode, por exemplo, demonstrar que o conteúdo registrado não correspondia integralmente à realidade no momento da constatação, seja em razão de alterações prévias, exclusões ou manipulações no ambiente digital. Nessa perspectiva, a ata notarial se afirma como instrumento autêntico e confiável em sua forma, mas não encerra, por si só, a discussão acerca da veracidade ou exatidão material do fato documentado.

Dessa forma, a ata notarial deve ser compreendida como meio de prova relevante, porém não absoluto, cuja eficácia está condicionada à análise conjunta com os demais elementos probatórios disponíveis no processo e a sua utilização demanda uma análise mais aprofundada quanto aos seus limites, especialmente sob a perspectiva técnica. Isso porque a atuação do tabelião, embora revestida de fé pública, encontra-se restrita ao que é apresentado no momento da lavratura do ato, não abrangendo, em regra, procedimentos técnicos voltados à verificação da autenticidade material da informação digital, já que, não é de sua responsabilidade verificar se o conteúdo que está sendo declarado, possui de fato, confiabilidade, ele apenas atesta o que lhe é exposto, ele não investiga se o fato é verdadeiro.

Nesse sentido, destaca-se que a constatação notarial não implica, necessariamente, a validação da veracidade intrínseca do conteúdo registrado, mas apenas a confirmação de sua existência no momento da observação. Portanto, a ata pode ter sido lavrada corretamente, e ainda assim ser frágil como prova digital. O tabelião somente dá fé do que aparece na tela, ou no que lhe é apresentado.

É precisamente a partir dessa perspectiva que se evidencia uma tensão relevante entre a consistência jurídica da fé pública e as exigências técnicas inerentes à prova digital. Conforme se sustenta, a fé pública notarial, embora suficiente para legitimar a percepção do fato, não se projeta, com a mesma intensidade, sobre a verificação da autenticidade técnica do conteúdo digital constatado. Tal constatação evidencia que, embora o instrumento seja eficaz para documentar aquilo que é visualizado, ele não assegura, por si só, a integridade, a origem ou a ausência de manipulação do conteúdo registrado.

A limitação técnica da ata notarial torna-se ainda mais evidente quando se considera que o tabelião não atua como perito, nem se vale, necessariamente, de metodologias específicas de coleta e preservação de dados digitais. Em regra, não há a extração de metadados, a verificação de registros de sistema ou a adoção de procedimentos que garantam a rastreabilidade da informação, elementos esses essenciais para a validação da prova digital sob uma perspectiva técnica. Assim, a ata notarial, embora formalmente robusta, pode revelar fragilidades quando analisada à luz das exigências contemporâneas de confiabilidade probatória.

3 LIMITAÇÕES TÉCNICAS E CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL

A análise da ata notarial como instrumento de documentação de conteúdos digitais evidencia fragilidades na ausência de mecanismos técnicos capazes de assegurar a integridade e a autenticidade da prova, bem como na inexistência de atuação especializada voltada à adequada utilização dessas ferramentas. Embora eficaz para registrar a existência de determinado conteúdo em um dado momento, a ata notarial não incorpora, em regra, procedimentos compatíveis com as exigências técnicas inerentes à prova digital, especialmente no que se refere à preservação da cadeia de custódia, o que é necessário para que aja o cumprimento do devido processo legal. A integridade, autenticidade e integralidade não são totalmente respondidas pela ata notarial.

A cadeia de custódia, entendida como o conjunto de procedimentos destinados a garantir a autenticidade e integridade do material probatório desde sua obtenção até sua apresentação em juízo, assume papel central no contexto das provas digitais. Isso porque, diferentemente das provas físicas, os dados digitais podem ser facilmente alterados, copiados ou manipulados sem deixar vestígios aparentes, o que exige a adoção de métodos específicos para assegurar que o conteúdo analisado corresponda, de fato, àquele originalmente produzido.

No plano normativo, a Lei n.º 13.964/2019 introduziu os arts. 158-A a 158-F no Código de Processo Penal, estabelecendo diretrizes para a preservação da rastreabilidade dos elementos probatórios (BRASIL, 1941; BRASIL, 2019). Tais dispositivos impõem a documentação das etapas relacionadas ao reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte do vestígio. Embora concebido no âmbito penal, o instituto revela-se particularmente relevante no contexto das provas digitais, justamente em razão de sua elevada suscetibilidade à manipulação ou alteração.

No âmbito da prova digital, a preservação da cadeia de custódia envolve etapas que vão desde a coleta adequada dos dados até seu armazenamento seguro, passando pela documentação de todos os procedimentos realizados sobre o material. Nesse contexto, a utilização de ferramentas forenses adequadas assume papel relevante na preservação da integridade da prova digital.

Na mesma perspectiva, o National Institute of Standards and Technology (NIST), por meio do documento SP 800-101 Revision 1, voltado à perícia em dispositivos móveis, destaca que uma das características fundamentais das ferramentas forenses consiste na capacidade de preservar a integridade da fonte original de dados durante o processo investigativo. O documento também estabelece diretrizes relacionadas à coleta, extração e preservação de dados digitais em dispositivos móveis, reforçando a necessidade de adoção de procedimentos técnicos capazes de assegurar a confiabilidade da prova digital (NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY, 2014).

Os metadados consistem em informações estruturadas vinculadas ao arquivo digital, capazes de indicar elementos como data e hora de criação, modificação, autoria, localização, dispositivo utilizado e histórico de alterações. Esses dados são essenciais para a reconstrução do contexto de produção da prova digital e para a verificação de sua autenticidade e integridade. Também se inserem nesse contexto os mecanismos de verificação de integridade, como as funções de hash, que correspondem a ferramentas criptográficas capazes de gerar uma sequência única de caracteres a partir de determinado arquivo digital. Assim, qualquer alteração posterior no conteúdo produz um hash distinto, permitindo a identificação de eventuais modificações no arquivo analisado.

Além disso, a preservação adequada da prova digital exige que os procedimentos adotados permitam a reprodução e verificação posterior do conteúdo coletado, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e possibilidade de auditoria técnica da evidência digital.

Diante disso, normas técnicas internacionais também estabelecem parâmetros voltados à confiabilidade das investigações digitais. A ISO/IEC 27041:2015, por exemplo, apresenta diretrizes destinadas à verificação da adequação e confiabilidade dos métodos utilizados na investigação de incidentes digitais, destacando a necessidade de validação das ferramentas e procedimentos empregados, a fim de assegurar resultados reproduzíveis e tecnicamente confiáveis. Embora não possua natureza vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, tal referencial

evidencia a crescente preocupação internacional com a integridade metodológica da prova digital (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION, 2015).

Ainda que tais parâmetros tenham sido concebidos no âmbito penal, sua lógica evidencia a necessidade de rigor técnico na preservação da prova, o que se mostra igualmente aplicável às evidências digitais em geral, independentemente do ramo processual em que se inserem. A exigência de rastreabilidade contínua e de documentação das intervenções sobre o material probatório revela um padrão mínimo de confiabilidade que não pode ser ignorado no tratamento das provas digitais.

Também se inserem as disposições do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), especialmente seus arts. 13 e 15, que estabelecem deveres relacionados à guarda e à disponibilização de registros de conexão e de acesso a aplicações (BRASIL, 2014, arts. 13 e 15). Ao impor a conservação desses dados por períodos determinados e condicionar seu fornecimento, em regra, à ordem judicial, o diploma contribui para a formação de uma base informacional relevante à reconstrução de fatos no ambiente digital. Ainda assim, tais mecanismos não se confundem com os procedimentos técnicos de preservação da prova no momento de sua coleta, tampouco suprem, por si sós, as exigências relacionadas à garantia de sua integridade e autenticidade no contexto processual.

Essa preocupação também se manifesta no plano internacional. A Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético, firmada em 2001 no âmbito do Conselho da Europa e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 11.491/2023, constitui instrumento relevante no enfrentamento dos crimes cibernéticos e na cooperação jurídica em matéria de evidências digitais. Entre suas disposições, destaca-se o art. 16, que prevê a preservação rápida de dados digitais armazenados, justamente em razão do risco de perda, alteração ou supressão dessas informações. Desse modo, a Convenção reforça a importância de medidas voltadas à conservação do dado digital em seu estado original, permitindo posterior verificação técnica e adequada utilização no processo (BRASIL, 2023, art. 16).

Entretanto, a prática notarial, tal como atualmente estruturada, não contempla de forma sistemática tais procedimentos. A lavratura da ata notarial costuma limitar-se à captura visual do conteúdo acessado, muitas vezes por meio de impressões de tela ou descrições narrativas, sem a incorporação de dados técnicos que permitam a validação independente da informação registrada.

Essa limitação compromete a rastreabilidade da prova e dificulta a verificação de sua integridade, especialmente em situações em que há controvérsia acerca da autenticidade do conteúdo.

A ausência de metadados representa um dos principais pontos de fragilidade nesse contexto. Informações como data e hora de criação, localização de origem, histórico de modificações e identificação do dispositivo ou usuário responsável são fundamentais para a reconstrução do contexto em que o dado foi produzido. Sem esses elementos, a prova digital perde parte significativa de seu valor informativo, tornando-se mais suscetível a questionamentos no âmbito processual.

Além disso, não existem sistemas padronizados para a coleta e preservação de provas digitais em sede notarial. Cada serventia pode adotar métodos distintos, sem que haja um referencial técnico comum que assegure um nível mínimo de confiabilidade. Essa ausência de padronização não apenas compromete a uniformidade das provas produzidas, como também fragiliza a segurança jurídica, na medida em que dificulta a previsibilidade quanto à aceitação e valoração dessas provas pelo Poder Judiciário.

Outro aspecto relevante diz respeito à ausência de controle sobre o ambiente em que a prova é coletada. A utilização de dispositivos comuns, sem isolamento adequado ou sem a adoção de medidas de preservação digital, pode introduzir riscos adicionais de contaminação ou alteração dos dados. Em um cenário ideal, a coleta de provas digitais deveria ocorrer em ambiente controlado, com o uso de ferramentas específicas que assegurem a integridade do material desde o momento de sua obtenção, o que não se verifica, em regra, na prática notarial.

Diante dessas limitações, evidencia-se que a ata notarial, embora juridicamente relevante, não atende plenamente às exigências técnicas necessárias para a preservação da cadeia de custódia da prova digital. Sua utilização, isoladamente considerada, pode ser insuficiente para assegurar a confiabilidade do conteúdo registrado, especialmente em contextos em que a autenticidade da informação é objeto de controvérsia.

4 DIFICULDADES PRÁTICAS NA ANÁLISE JUDICIAL DA PROVA DIGITAL

A análise judicial da prova digital, no contexto contemporâneo, apresenta dificuldades que ultrapassam os parâmetros tradicionais de valoração probatória, exigindo do magistrado não apenas a aplicação de critérios jurídicos, mas também a compreensão de elementos técnicos próprios do ambiente digital. Diferentemente das provas documentais físicas, cuja materialidade permite

verificação mais estável, os dados digitais são marcados pela volatilidade, pela replicabilidade e pela facilidade de modificação, o que dificulta a aferição de sua autenticidade e integridade.

Essa dificuldade é agravada pela assimetria técnica existente entre os sujeitos processuais e o próprio julgador. Como observa Aury Lopes Jr. (2025, p. 412), “a prova técnica assume papel central no processo penal contemporâneo, especialmente quando se trata de evidências digitais, cuja compreensão escapa ao conhecimento comum do julgador”.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que provas digitais, como mensagens extraídas de aparelho celular, somente possuem validade quando obtidas por meio de procedimentos técnicos capazes de garantir sua integridade, não sendo suficientes registros informais desacompanhados de metodologia adequada. No julgamento do AgRg no HC 828.054/RN, a Quinta Turma reconheceu a inadmissibilidade de provas digitais extraídas sem metodologia adequada e sem documentação suficiente das etapas necessárias à preservação da cadeia de custódia (BRASIL, 2024).

A decisão evidencia que a análise da prova digital não pode ser dissociada do controle de sua forma de obtenção, sob pena de violação aos direitos fundamentais. Além disso, o próprio STJ tem indicado a necessidade de cautela na valoração de registros informais, como capturas de tela de conversas em aplicativos de mensagens, reconhecendo que tais elementos, por si sós, não asseguram a autenticidade do conteúdo e devem ser confrontados com outros meios de prova.

Tal posicionamento reafirma que a análise judicial da prova digital não se limita à sua verificação técnica, envolvendo também o controle rigoroso de sua licitude, à luz dos direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Outro aspecto relevante diz respeito à dependência da prova pericial para a validação das evidências digitais. Diante da impossibilidade de verificação direta, pelo magistrado, de elementos como metadados, integridade de arquivos e eventuais manipulações, a perícia em informática assume papel essencial na reconstrução do contexto informacional da prova. Conforme destaca Marcelo Crespo (2021, p. 215), “a prova digital exige procedimentos técnicos específicos de coleta e análise, sendo a perícia elemento indispensável para assegurar sua autenticidade e integridade”.

Entretanto, a prática forense revela que nem sempre há produção de prova pericial, seja por limitações estruturais do Poder Judiciário, seja por estratégia das partes. Nesses casos, o julgador pode ser levado a decidir com base em elementos frágeis ou insuficientemente verificados,

o que compromete a segurança jurídica e amplia o risco de decisões fundamentadas em provas cuja autenticidade não foi adequadamente comprovada.

A ausência de padronização na coleta e apresentação das provas digitais também contribui para a insegurança na sua valoração. A inexistência de protocolos técnicos uniformes faz com que evidências semelhantes sejam produzidas com níveis distintos de confiabilidade. No caso das atas notariais, essa limitação é ainda mais evidente, uma vez que, embora o instrumento seja dotado de fé pública, sua elaboração não envolve, em regra, a adoção de procedimentos técnicos voltados à verificação da integridade do conteúdo digital, como a extração de metadados ou a utilização de mecanismos de validação.

Além disso, o avanço das tecnologias de manipulação digital, especialmente aquelas baseadas em inteligência artificial, agrava significativamente esse cenário. A criação de conteúdos sintéticos com elevado grau de verossimilhança dificulta a distinção entre informações autênticas e adulteradas, mesmo quando submetidas à análise visual direta. Tal realidade impõe ao magistrado a necessidade de uma postura mais cautelosa na apreciação da prova digital, bem como o reconhecimento da importância da análise técnica especializada.

Diante desse contexto, evidencia-se que a análise judicial da prova digital não pode se limitar a uma abordagem formal baseada na aparência do conteúdo apresentado. Ao contrário, exige a incorporação de critérios técnicos rigorosos que assegurem sua confiabilidade, sob pena de comprometimento da própria legitimidade da decisão judicial. Assim, as dificuldades práticas na análise dessas provas revelam a necessidade de reconfiguração do modelo tradicional de valoração probatória, com o fortalecimento da atuação pericial, a adoção de parâmetros técnicos mais consistentes e a capacitação dos operadores do direito para lidar com as especificidades do ambiente digital.

5 A NECESSIDADE DE RECONFIGURAÇÃO DA ATA NOTARIAL NA ERA DIGITAL

A análise das limitações técnicas da ata notarial no contexto da prova digital evidencia a necessidade de sua reconfiguração enquanto instrumento de preservação da confiabilidade probatória. Embora dotada de fé pública e reconhecida como meio idôneo de constatação de fatos, sua estrutura tradicional revela-se insuficiente diante das exigências técnicas impostas pelo ambiente digital contemporâneo. Isso porque a validade formal do instrumento não se confunde com a garantia de autenticidade material do conteúdo registrado, especialmente em um cenário

marcado pela volatilidade dos dados e pela crescente sofisticação dos mecanismos de manipulação digital.

A doutrina tem apontado que a preservação da confiabilidade da prova digital exige a adoção de procedimentos técnicos específicos, capazes de assegurar sua integridade e rastreabilidade desde o momento da coleta. Como destaca Salo de Carvalho (2021, p. 215) “a cadeia de custódia, no âmbito das provas digitais, constitui elemento essencial à garantia de sua validade, sendo imprescindível a documentação de todas as etapas de sua obtenção e tratamento”. Tal exigência evidencia que a simples constatação do conteúdo, desacompanhada de mecanismos técnicos de verificação, não é suficiente para assegurar a confiabilidade da prova.

Nesse contexto de ausência de padronização técnica na coleta e preservação da prova digital, observa-se o surgimento de iniciativas voltadas à modernização da atividade notarial, a exemplo do e-Not Provas, serviço disponibilizado no âmbito da plataforma e-Notariado desde janeiro de 2026. A ferramenta foi concebida para viabilizar a coleta, validação e preservação de conteúdos digitais com fé pública notarial, abrangendo registros como mensagens, publicações em redes sociais e conteúdos disponíveis em páginas eletrônicas. Embora represente avanço relevante em relação ao modelo tradicional de documentação notarial, sua existência reforça a percepção de que a simples lavratura de atas notariais, desacompanhada de procedimentos técnicos adequados, pode ser insuficiente para garantir a confiabilidade da prova digital. Ainda assim, mesmo com a utilização de sistemas mais sofisticados, não se afasta a necessidade de análise pericial em situações de controvérsia, especialmente quando se questiona a autenticidade ou a integridade do conteúdo registrado (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2026).

A jurisprudência dos tribunais superiores reforça a necessidade de maior rigor na análise das evidências digitais. No HC 598.886/SC, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a observância da cadeia de custódia busca assegurar a confiabilidade da prova, exigindo que o vestígio analisado corresponda àquele efetivamente colhido (BRASIL, 2020).

Esse entendimento demonstra que a confiabilidade da prova digital não decorre apenas de sua existência formal, mas da possibilidade de verificação de sua integridade ao longo de todo o seu percurso probatório. Nesse sentido, a ata notarial, quando utilizada de forma isolada, não atende plenamente a tais exigências, uma vez que não incorpora, em regra, procedimentos técnicos voltados à preservação da cadeia de custódia.

Além disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado a necessidade de cautela na utilização de registros digitais não submetidos a verificação técnica. Em casos envolvendo conversas extraídas de aplicativos de mensagens, a Corte tem reconhecido que tais elementos possuem valor probatório relativo, especialmente quando não acompanhados de outros meios de prova que atestem sua autenticidade, o que reforça a insuficiência de instrumentos baseados exclusivamente na constatação visual do conteúdo.

Torna-se necessário repensar o papel da ata notarial no contexto digital, não como instrumento autossuficiente de validação da prova, mas como elemento complementar inserido em um sistema mais amplo de garantias técnicas. Essa reconfiguração passa, necessariamente, pela incorporação de protocolos mínimos de coleta e preservação da prova digital, tais como a extração de metadados, o registro detalhado do ambiente de coleta, a identificação do dispositivo utilizado e a adoção de mecanismos de verificação de integridade, como funções de hash criptográfico.

O uso de ferramentas tecnológicas pode contribuir para tornar a prova digital mais confiável, especialmente quando permite verificar se o conteúdo registrado foi preservado sem alterações. Recursos como assinaturas digitais e funções de hash ajudam a identificar eventuais modificações posteriores e oferecem maior segurança quanto à integridade do material. Com isso, cria-se um suporte técnico que não substitui a fé pública notarial, mas a complementa, aproximando a ata notarial das exigências atuais do direito probatório.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de integração entre a atividade notarial e a atuação pericial. A complexidade das provas digitais exige uma abordagem interdisciplinar, na qual o conhecimento jurídico se articule com saberes técnicos especializados. Nesse sentido, a ata notarial poderia ser aprimorada por meio da cooperação com profissionais da área de tecnologia da informação, permitindo a adoção de procedimentos mais rigorosos na coleta e documentação das evidências digitais.

A crescente difusão de tecnologias de inteligência artificial, capazes de gerar conteúdos sintéticos com elevado grau de verossimilhança, reforça a necessidade de revisão dos instrumentos tradicionais de validação probatória. A existência de conteúdos manipulados por meio de *deepfakes* desafia a confiabilidade de registros audiovisuais, tornando insuficiente a mera constatação de sua existência. Nesse cenário, a ata notarial, se não acompanhada de mecanismos técnicos de verificação, pode conferir aparência de autenticidade a conteúdos artificialmente produzidos.

Assim, a reconfiguração da ata notarial no ambiente digital não implica sua substituição, mas sua adaptação às exigências técnicas do direito probatório, mediante a incorporação de protocolos, a padronização de procedimentos e a integração com outros meios de verificação da prova.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho partiu da hipótese de que a ata notarial, embora amplamente utilizada na prática jurídica e dotada de fé pública, não é suficiente, por si só, para garantir a confiabilidade da prova digital. Ao final, essa hipótese se confirma. O instrumento cumpre função relevante ao registrar a existência de determinado conteúdo em um momento específico, mas não alcança aspectos técnicos essenciais, como a verificação de autenticidade, integridade, origem e rastreabilidade da informação registrada.

Essa limitação torna-se mais evidente diante das características próprias das provas digitais, marcadas pela volatilidade, facilidade de alteração, replicabilidade e possibilidade de criação artificial de conteúdos com elevado grau de verossimilhança. Nesse contexto, a simples constatação visual de um conteúdo, ainda que realizada por agente dotado de fé pública, não assegura, necessariamente, sua confiabilidade do ponto de vista técnico.

Também se verificou que a dificuldade não se restringe à produção da prova, alcançando sua própria análise em juízo. A ausência de padronização na coleta, a fragilidade na preservação da cadeia de custódia e a dependência de conhecimento técnico especializado ampliam o risco de valoração judicial baseada em elementos formalmente documentados, mas materialmente frágeis.

Diante disso, a ata notarial não deve ser descartada, mas compreendida dentro de seus limites. Seu uso precisa ser combinado com mecanismos técnicos capazes de reforçar a confiabilidade da prova digital, como a preservação de metadados, o registro detalhado do procedimento de coleta, a utilização de ferramentas de verificação de integridade e, quando necessário, a atuação pericial especializada. Iniciativas recentes, como o e-Not Provas, indicam um movimento de adaptação da atividade notarial às exigências do ambiente digital, embora não eliminem a necessidade de controle técnico e judicial em situações de controvérsia.

Conclui-se, portanto, que o desafio não está em negar a utilidade da ata notarial, mas em evitar sua supervalorização como prova autossuficiente. O que está em jogo é a capacidade do processo de lidar adequadamente com a realidade digital, sem confundir aparência de autenticidade com confiabilidade probatória. Se os instrumentos tradicionais não forem ajustados a esse novo contexto, há o risco de decisões fundadas em provas que apenas aparentam ser verdadeiras, mas que não foram devidamente verificadas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de investigação cibernética à luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Brasport, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto n.º 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 828.054/RN**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em: 23 abr. 2024. Publicado em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 598.886/SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 15 dez. 2020. Publicado em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Quinta Turma não aceita como provas prints de celular extraídos sem metodologia adequada**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2 maio 2024.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **e-Not Provas: novo serviço digital viabiliza autenticação de provas online a partir de R\$ 4**. Brasília, DF: Colégio Notarial do Brasil, 2026. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/e-not-provas-novo-servico-digital-viabiliza-autenticacao-de-provas-online-a-partir-de-r-4/>. Acesso em: 14 maio 2026.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO/IEC 27041:2015: Information technology: Security techniques: Guidance on assuring suitability and adequacy of incident investigative method**. Geneva: ISO, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY. **Guidelines on Mobile Device Forensics: NIST Special Publication 800-101 Revision 1**. Gaithersburg: National Institute of Standards and Technology, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.6028/NIST.SP.800-101r1>. Acesso em: 14 maio 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.